



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.134 - MG (2014/0027193-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RENATO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ALEGADA NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não se exige representação prévia da autoridade policial ou do Ministério Público para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo que se falar, portanto, em nulidade, na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a custódia cautelar (**Precedentes**).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente a reincidência do recorrente, que ainda responde por outros crimes contra o patrimônio na mesma Comarca, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (**Precedentes do STF e do STJ**).

Recurso ordinário em **habeas corpus** desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.134 - MG (2014/0027193-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por RENATO DOS SANTOS DIAS, contra v. acórdão prolatado pela col. 3ª Câmara Criminal eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 155 do Código Penal, sendo sua prisão convertida, posteriormente, em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** sustentando a ausência dos requisitos, na hipótese, para a decretação da prisão preventiva. A ordem foi, à unanimidade, denegada, em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS - FURTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA - PACIENTE REINCENTE - COMETIMENTO, EM TESE, DE NOVO DELITO - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA" (fl. 64).

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente, em linhas gerais, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, pois não teriam sido apresentados motivos concretos para a decretação da prisão preventiva.

Alega o recorrente, ainda, nulidade absoluta do processo, em razão da ausência de representação prévia da autoridade policial ou da acusação acerca da prisão preventiva, que, no seu entender, não poderia ter sido imposta de ofício pelo magistrado, na fase inquisitorial.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, com o reconhecimento da nulidade processual alegada, a partir da decisão que decretou a prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida às fls. 105-106.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 113-115, opinou pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.134 - MG (2014/0027193-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ALEGADA NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não se exige representação prévia da autoridade policial ou do Ministério Público para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo que se falar, portanto, em nulidade, na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a custódia cautelar (**Precedentes**).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente a reincidência do recorrente, que ainda responde por outros crimes contra o patrimônio na mesma Comarca, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (**Precedentes do STF e do STJ**).

Recurso ordinário em **habeas corpus** desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento de nulidade da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, ao argumento de ausência de provocação prévia da autoridade policial ou do Ministério Público, bem como diante da alegada falta de fundamentação do **decisum**.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Inicialmente, no que tange à alegada nulidade, esta eg. Corte Superior possui o entendimento de que não se exige representação prévia da autoridade policial ou do Ministério Público para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Assim, não há que se falar em nulidade, na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a custódia cautelar.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTOS DO ÉDITO CONSTRITIVO E EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora nos termos dos arts. 396-A e 399 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, o Juiz procederá ao exame da absolvição sumária, caso arguida, para depois designar a audiência de instrução e julgamento, no caso, o Juízo processante designou previamente a data do ato judicial como forma de dar celeridade ao feito, ressaltando que este só ocorreria após a análise da defesa preliminar, caso recebida a denúncia.

2. Não há, assim, como reconhecer nulidade no processo-crime, pois não restou configurado, na espécie, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta e efetiva, qualquer prejuízo ao Recorrente em decorrência da marcação adiantada da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu após a citação de réu e a análise da resposta à acusação.

3. Independentemente de representação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, sempre que presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá converter a custódia em prisão preventiva.

4. O presente recurso ordinário habeas corpus consubstancia-se em mera reiteração de pedido quanto às teses de ausência de fundamentação da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, vez que possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto de insurgências recentemente desprovidas pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

5. *Recurso parcialmente conhecido e desprovido*" (RHC n. 48.343/BA, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 22/8/2014).

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

- Desnecessária a existência de representação do agente policial ou da oitiva do Parquet para decretação da prisão preventiva, pois, existindo a necessidade da custódia preventiva e respeitado os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pode o Magistrado, mesmo sem provocação, decretá-la. Não há que falar em nulidade no decisor de primeiro grau pela ausência de representação policial ou ministerial, na medida em que se cuida de mera conversão da prisão em flagrante em preventiva, em exato cumprimento do dispositivo legal.

- A custódia cautelar está devidamente amparada por elementos concretos, tendo o Juiz de primeiro grau destacado a folha de antecedentes do recorrente, que contendo três condenações com trânsito em julgado pela prática de outros crimes, bem como revelam o seu envolvimento em diversos registros criminais, circunstâncias que demonstram a sua elevada periculosidade social e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir, justificando, assim, a necessidade da segregação antecipada.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 43.360/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** - Des. Convocada do TJ/SE, DJe de 11/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à suposta ausência de fundamentação, entendo que a tese, igualmente, não merece prosperar, pois, a meu ver, a decisão reprochada **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal: HC n. 109.209, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/10/2013; HC n. 103.411, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 21/2/2013; HC n. 110.008, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/9/2014; HC n. 115.613, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 13/8/2014.

Da mesma forma, o entendimento adotado por esta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; e RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a reincidência do recorrente, o qual responderia a vários processos/inquéritos na mesma Comarca, circunstâncias aptas a justificarem a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão reprochada:

"No caso em tela, tem-se que o Autuado, além de responder a vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*processos/inquéritos nesta Comarca, inclusive pela mesma prática delitiva, estando em gozo de liberdade provisória em relação a alguns deles, é reincidente e está em cumprimento de pena, tendo sido beneficiado com um alvará de soltura por excesso de prazo na formação da culpa em um de seus processos dez dias antes dessa nova prisão, revelando-se, neste contexto, inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a **garantia da ordem pública**, vulnerabilizada com sua **reiteração na prática delituosa**" (fl. 34).*

Segundo consta dos autos, o recorrente é reincidente em crimes contra o patrimônio, de modo que o risco de reiteração delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do eg. **Supremo Tribunal Federal**:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...] HABEAS CORPUS EXTINTO.

1. A prisão em flagrante pode ser convertida em prisão preventiva quando fundamentada.

2. **A fundada probabilidade de reiteração na prática criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.** Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.05.13; HC 106.702, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 27.05.11.

3. **In casu**, o juiz singular converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na fundada probabilidade reincidência, destacando, inclusive, que o paciente é 'pessoa radicada na vida criminosa'.

4. 'A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva' (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros).

5. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do **writ**, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 24.09.13; HC 114.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17.09.13.

[...]

8. Habeas corpus extinto" (HC n. 122409, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 11/9/2014, sem grifos no original).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE DO AGENTE, AMEAÇA A TESTEMUNHA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA: IDONEIDADE DE FUNDAMENTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA: IMPLAUSIBILIDADE JURÍDICA. ORDEM DENEGADA.

1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo **modus operandi**, **o risco concreto de reiteração criminosa** e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

2. A **garantia da ordem pública visa evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos**. Precedentes.

3. **Ordem denegada**" (HC n. 113793, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 28/5/2013, grifei).

No mesmo sentido, são os seguintes julgados desta eg. **Corte Superior**:

"HABEAS CORPUS. [...] PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU ENCONTRADO EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE ENTORPECENTES E QUE OSTENTA REGISTRO ANTERIOR PELA PRÁTICA DE DELITO IDÊNTICO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A **garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caso em que o paciente, além de ter sido preso em flagrante em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, **é reincidente específico, ostentando condenação anterior transitada em julgado pela prática de delito idêntico ao presente, circunstâncias que demonstram sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais, inclusive de mesma natureza.**

3. Não há como afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar, principalmente diante de seu histórico criminal, **indicativo de reincidência específica.**

4. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

5. **Habeas corpus não conhecido" (HC n. 296.894/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/9/2014, grifei).**

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. **Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência em delitos contra o patrimônio.**

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 48.002/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014, grifos nossos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0027193-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.134 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130810070000 10000130810070002

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.